PROJETO DE LEI Nº 12/56

Doc. nº 279/56

DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE.

## TÍTULO I

## CAPÍTULO ÚNICO

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de SÃO VICENTE.

§ - Único - As suas disposições aplicam-se aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal, no que não colidirem com os preceitos constitucionais.

Artigo 2º - Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público, para os efeitos dêste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelas cofres do Município.

§ - 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

§ - 2º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a Padrões, prèviamente fixados em lei.

Artigo 4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

§ - 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ - 2º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo as leis que os criarem.

Artigo 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual Padrão de vencimento.

Artigo 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo os Padrões de vencimentos.

§ - 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

acw/.

§ - 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ - 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário em cargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, - e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos, - ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Artigo 7º - Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre os cargos isolados ou funções gratificadas, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 9º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

## TÍTULO II

## DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I

### DO PROVIMENTO

Artigo 10 - Compete ao Prefeito promover por decreto, as nomeações, e por portarias nos demais casos, os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Transferência;
IV - Reintegração;
V - Readmissão;
VI - Reversão; e
VII - Aproveitamento.

Artigo 12 - São requisitos para o provimento em cargo público:

I - Ser brasileiro;
II - Ter completado 18 anos de idade;
III - Estar no gôzo dos direitos públicos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;
V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas para - determinados cargos ou carreiras.

Artigo 13 - Entre os candidatos ao provimento do cargo, ou de função, no serviço público municipal, terá preferência, em igualdade de condições:

a) - o candidato casado ou viuvo que tiver maior número - de filhos;
b) - o candidato casado; e
c) - o candidato solteiro, que tiver filhos reconhecidos.

acw/.

§ - 1º - Não serão considerados, para efeito dêste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ - 2º - Também não será considerado para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

## CAPÍTULO II

## DA NOMEAÇÃO

Artigo 14 - A nomeação será feita:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o dispôsto no ítem seguinte;

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato fôr ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;

IV - Interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça às condições para nomeação efetiva ou estágio probatório; e

V - Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporàriamente.

Artigo 15 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no Artigo 12, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ - Único - Excetuam-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

Artigo 16 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;
II - Aptidão;
III - Disciplina;
IV - Assiduidade;
V - Dedicação ao serviço; e
VI - Eficiência.

§ - 1º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento, os chefes de repartições ou serviços em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação dêste, informarão reservadamente, ao Prefeito sôbre êsses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos ítens I a VI dêste artigo, e opinarão a favor ou contra a confirmação dos mesmos.

acw/.

§ - 2º - Dessa informação, se contrária à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 dias;

§ - 3º - Julgando a informação e a defesa, o Prefeito, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto;

§ - 4º - Se o despacho do Prefeito fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato;

§ - 5º - A apuração dos requisitos de que trata êste artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Artigo 17 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ - Único - Não ficará sujeito a novo estágio, o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido a estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

Artigo 18 - Para o efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Artigo 19 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser nomeado interinamente para qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 20 - O exercício interino de cargos, cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ - 1º - Todo aquêle que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito, "ex-ofício", no primeiro que se realizar.

§ - 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ - 3º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o dispôsto no parágrafo anterior.

§ - 4º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

Artigo 21 - Após o encerramento das inscrições para o concurso, não serão feitas nomeações de caráter interino.

## CAPÍTULO III

## DO CONCURSO

Artigo 22 - O concurso, para primeira investidura em cargo de carreira, e noutros que a lei determinar, será de prova ou de título, na conformidade das leis, regulamentos, ou de a-

acw/.

c) - aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, sòmente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos; e

d) - as condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

## CAPÍTULO IV

## DA POSSE

Artigo 28 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou função pública.

§ - 1º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um têrmo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

§ - 2º - O Têrmo, a que se refere o parágrafo anterior, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos necessários registos, no órgão competente.

§ - 3º - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do Govêrno, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ - 4º - Não haverá posse nos casos de promoção ou de reintegração.

Artigo 29 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, ao Secretário e dirigentes das repartições ou serviços que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - O Diretor Administrativo aos demais funcionários.

Artigo 30 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no Artigo 12, para a investidura no cargo ou na função.

Artigo 31 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação, nos órgãos de publicação locais.

§ - 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado, por mais 30 dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ - 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interêsses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

acw/.

§ - 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial, ou da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

## CAPÍTULO V

## DA FIANÇA

Artigo 32 - Aquêle que fôr nomeado para o cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito prèviamente essa exigência.

§ - 1º - A fiança poderá ser prestada

I - Em dinheiro;
II - Em títulos da dívida pública; e
III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou emprêsas legalmente - autorizadas.

§ - 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ - 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, - ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

## CAPÍTULO VI

## DO EXERCÍCIO

Artigo 33 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registados no assentamento individual do funcionário.

§ - Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicados ao competente órgão do pessoal - pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 34 - O chefe da repartição ou do serviço em que fôr lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 35 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I - Da data da posse; e
II - Da data da publicação oficial do ato, em qualquer - outro caso.

§ - 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e à juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a mais de 30 dias.

§ - 2º - O funcionário transferido ou removido, quando afastado, em virtude de férias, casamento ou luto, ou quando licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interêsses particulares, terá 30 dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

acw/.

§ - 3º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Artigo 36 - O candidato ou o funcionário que fôr provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§ - Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artigo 37 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

§ - Único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 38 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 39 - O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 40 - Salvo nos casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 dias consecutivos, sem motivo justificado, será demitido por abandono de cargo, após o competente processo administrativo.

Artigo 41 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Artigo 42 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 anos em missão fora do Município, nem exercer outra, se não depois de decorridos 4 anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Artigo 43 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, condenado por crime inafiançável em processo no qual, não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ - 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, a final, absolvido.

§ - 2º - No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma dêste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

acw/.

## CAPÍTULO VII

## DA PROMOÇÃO

Artigo 44 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior aquela que ocupa na carreira profissional a que pertence.

Artigo 45 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ - Único - O critério a que obedecer a promoção, deverá vir expresso no ato respectivo.

Artigo 46 - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Artigo 47 - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que fôr organizada na forma do regulamento.

§ - 1º - As listas de promoções serão organizadas, uma para cada classe, e deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, e mais dois.

§ - 2º - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior, por ordem de antiguidade.

Artigo 48 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ - 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ - 2º - O funcionário transferido para a carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 49 - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ - 1º - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre êste e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

§ - 2º - O tempo de serviço para verificação da antiguidade de classe será apurado sòmente em dias.

Artigo 50 - A antiguidade de classe, no caso de transferência a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

§ - Único - Se a transferência ocorrer "ex-ofício", no interêsse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo-exercício na classe a que pertencia.

acw/.

côrdo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ - 1º - O concurso, exclusivamente de títulos, será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados. Nêste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ - 2º - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ - 3º - Considerar-se-á curso, para efeito dêste artigo, sòmente o que fôr legalmente instituído.

Artigo 23 - Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade dêste serão fixados, de acôrdo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

§ - 1º - Não ficarão sujeitos a limite de idade, para a inscrição em concurso, os ocupantes de cargo ou função pública municipal.

§ - 2º - O dispôsto no parágrafo anterior poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários que contem, pelomenos, 2 anos de efetivo exercício.

§ - 3º - O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito, "ex-ofício", no primeiro que se realizar.

§ - 4º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ - 5º - O concurso uma vêz realizado deverá estar homologado no prazo de 4 meses.

Artigo 24 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para o concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes da sua realização.

Artigo 25 - Realizado o concurso, será expedido pelo órgão competente o certificado de habilitação.

Artigo 26 - Para realização de concurso, poderá a municipalidade sòlicitar a colaboração de órgão técnico especializado.

§ - Único - O Secretário da Comissão será, obrigatòriamente, um funcionário municipal.

Artigo 27 - Os regulamentos dos concursos determinarão:

a) - as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) - aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior;

acw/.

Artigo 51 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) - o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;

b) - o casado;

c) - o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

d) - o que tiver maior tempo de serviço público do Município; e

e) - o mais idoso.

§ - 1º - Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acôrdo com o critério estabelecido neste artigo.

§ - 2º - Não serão considerados, para efeito dêste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ - 3º - Também não será considerado para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 52 - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

§ - Único - Será dispensado o interstício, a que se refere êste artigo, quando o número de vagas na classe fôr igual ou superios ao de ocupantes da classe imediatamente inferior, ou quando dêstes nenhum possuir o interstício no cargo.

Artigo 53 - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ - 1º - No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ - 2º - Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido, por êste fato, de ser promovido por antiguidade, terá a sua promoção na primeira vaga que deva ser preenchida por êste critério.

Artigo 54 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ - 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ - 2º - O funcionário a quem caberia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 55 - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento, serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

acw/.

Artigo 56 - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo, só se poderá fazer por antiguidade.

Artigo 57 - Ressalvado o dispôsto no artigo 289 não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Artigo 58 - É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

§ - Único - Não se compreendem na proibição dêste artigo os pedidos de reconsideração à apuração de antiguidade ou merecimento.

Artigo 59 - As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionário, determinarão a punição dêste, na conformidade com o Regulamento das Promoções.

## CAPÍTULO VIII

## DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 60 - O funcionário poderá ser transferido:

I - De uma para outra carreira;
II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;
III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo; e
IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Artigo 61 - São condições indispensáveis para a transferência:

a) - para os casos previstos nos itens I e II do artigo 60, o parecer do competente órgão de pessoal e a satisfação de condições de habilitação determinadas pelo mesmo órgão; e

b) - para os previstos nos itens III e IV, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Artigo 62 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-ofício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ - 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

§ - 2º - Nos casos dos itens II e III do artigo 60, a transferência só poderá ser feita a pedido do funcionário.

Artigo 63 - A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo Padrão de vencimento ou igual remuneração.

Artigo 64 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", só poderá ser feita:

I - De uma para outra repartição; ou serviço; e

II - De um para outro órgão de repartição ou serviço.

§ - Único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Artigo 65 - A remoção prevista no ítem I do artigo anterior, será feita mediante portaria do Prefeito; a prevista no ítem II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

Artigo 66 - A transferência e a remoção por permuta, serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito neste capítulo.

§ - Único - A permuta de funcionários de Prefeituras diversas ou de funcionários da Prefeitura e da Câmara, só poderá ser efetuada com o prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados os interessados na permuta.

Artigo 67 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex ofício" para cargo ou função, seis meses antes e três meses depois de eleições.

§ - Único - Se investido de função eletiva na mesma localidade, é vedada a remoção ou transferência "ex-ofício", desde a expedição do diploma até o término do mandato.

## CAPÍTULO IX

## DA READAPTAÇÃO

Artigo 68 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação.

Artigo 69 - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimento ou remuneração.

Artigo 70 - A readaptação, que será objeto de regulamentação especial, se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

## CAPÍTULO X

## DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 71 - A reintegração, que decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido, com o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ - 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

acw/.

§ - 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o funcionário pôsto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ - 3º - O funcionário reintegrado, será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Artigo 72 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

## CAPÍTULO XI

## DA READMISSÃO

Artigo 73 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demetido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 74 - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anterior exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

§ - Único - Tratando-se de cargo de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga que devesse ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 75 - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

## CAPÍTULO XII

## DA REVERSÃO

Artigo 76 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ - 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

§ - 2º - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 58 anos de idade.

§ - 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ - 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter ou não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Artigo 77 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

[illegible]

acw/.

§ - 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ - 2º - A reversão "ex-ofício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ - 3º - A reversão a pedido, a cargo de carreira, dependerá na existência da vaga que devesse ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 78 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário estêve aposentado.

## CAPÍTULO XIII
## DO APROVEITAMENTO

Artigo 79 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 80 - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para os preenchimentos das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ - 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-ofício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ - 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi pôsto em disponibilidade.

§ - 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ - 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ - 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ - 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Artigo 81 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 82 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Artigo 83 - O funcionário pôsto em disponibilidade, na forma do ítem I do artigo 197 dêste Estatuto, só poderá ser novamente aproveitado após verificação de terem cessado os motivos determinantes da medida.

acw/.

## CAPÍTULO XIV

## DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 84 - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 85 - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Artigo 86 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com vencimentos ou remuneração do cargo.

Artigo 87 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e nos casos dos arts. 128, 137 e §§ 2º e 3º do art. 148, ou quando em serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

## CAPÍTULO XV

## DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 88 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo - ou em comissão e de função gratificada:

§-Único - A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo se exceder de 30 dias quando caberá a remuneração dos dias excedentes.

Artigo 89 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante- sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º - O substituto, se fôr funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Artigo 90 - O tesoureiro, em casos de impedimento legal e temporário, - será substituído por um dos tesoureiros-auxiliares, designados pelo Prefeito.

§ - Único - Ao substituto, ficará assegurado o direito à percepção do vencimento ou remuneração do tesoureiro, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 91 - Quando o ocupante do cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito admi -

mls

nistrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função.

§ - Único - O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma do § 3º do artigo 89.

## CAPÍTULO XVI
## DA VACÂNCIA

Artigo 92 - A vacância do cargo decorrerá de:

a) - exoneração;
b) - demissão;
c) - promoção
d) - transferência;
e) - disponibilidade;
f) - aposentadoria;
g) - nomeação para outro cargo; e
h) - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

a) - a pedido do funcionário;
b) - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;
c) - quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
d) - quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;
e) - quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa; e
f) - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo 93 - A vacância da função gratificada, decorrerá de:

a) - dispensa a pedido do funcionário;
b) - dispensa a critério da autoridade;
c) - dispensa por não haver o funcionário designado, assumido o exercício no prazo legal; e
d) - destituição na forma do artigo 234.

Artigo 94 - Ocorrendo a vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ - Único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;
II - da publicação:
a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar essa última medida, se o cargo estiver criado;
b) - da portaria que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;
III - da posse em outro cargo.

mls

## TÍTULO III

## DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 95 - A apuração do tempo de serviço para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registo de frequência ou da fôlha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre êstes como de 365 dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número.

Artigo 96 - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;
II - casamento, até 8 dias;
III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 dias;
IV - exercício de outro cargo no município, de provimento em comissão;
V - convocação para o serviço militar;
VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - exercício de funções de govêrno ou administração, em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual;
VIII - exercício de funções de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
IX - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal, excluído o período de férias parlamentares;
X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
XI - licença a funcionária gestante;
XII - moléstia devidamente comprovada, até 3 dias, por mês;
XIII - gôzo de licença especial; e
XIV - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Artigo 97 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública do Município, anteriormente exercido pelo funcionário;
b) - o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro, o tempo em operações de guerra;

mls

c) - o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário no município;
d) - período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções - federais, estaduais ou municipais; e
e) - o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município.

Artigo 98 - O tempo de serviço a que se referem as alíneas "d" e "e", do artigo anterior, será computado à vista da comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Artigo 99 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função da União, Estado ou de Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente, sòmente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 100- É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados ou Municípios.

Artigo 101- Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

## CAPÍTULO II

## DA ESTABILIDADE

Artigo 102- O funcionário ocupante de cargo ou função pública adquirirá estabilidade depois de dois anos de exercício.

§ - Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ressalvando-se à administração, o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com as suas aptidões.

Artigo 103- O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante-processo administrativo.

Artigo 104- O funcionário de cargo efetivo, embora não amparada pela garantia de estabilidade, não perderá o cargo senão por justa causa, devidamente comprovada.

## CAPÍTULO III

## DAS FÉRIAS

Artigo 105- O funcionário gozará, obrigatòriamente, por ano, 30 dias consecutivos de férias, observada a escala que fôr organizada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Sòmente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito às férias.

Artigo 106- Durante as férias o funcionário terá direito a tôdas as vantagens como se estivesse em exercício.

mls

Artigo 107- A escala de férias para cada ano será prèviamente organizada de acôrdo com regulamentação a ser baixada.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala de férias, cabendo ao Prefeito determinar a época em que deverão ser gozadas.

§ 2º - Organizada a escala, deverá ser dada ciência da mesma aos funcionários.

Artigo 108- É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, quando se permitirá a acumulação máxima de dois períodos.

Artigo 109- O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gôzo de férias, não está obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 110- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço èventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver imediatamente subordinado.

## CAPÍTULO IV

## DAS LICENÇAS

### SECÇÃO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 111- Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde ou quando acidentado no serviço;

II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para serviço militar obrigatório;
V - para tratar de interêsses particulares;
VI - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar; e
VII - em caráter especial.

Artigo 112- Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I e III do artigo anterior.

Artigo 113- A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

§ - Único - Findo êsse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 114- Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Artigo 115- A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou mediante solicitação do funcionário.

mls

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes de findo o prazo da licença.

§ 2º - Se êsse pedido fôr indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 116- As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Artigo 117- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos do item IV do artigo III e nos casos das moléstias previstas no artigo 124.

Artigo 118- No caso do item I, do artigo 111, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Artigo 119- Em gôzo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, ou infecto-contagiosa e em licença especial.

Artigo 120- O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

## SECÇÃO II

## DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 121- A licença para tratamento de saúde, será:

a) - a pedido do funcionário; e

b) - "ex-ofício".

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica.

§ 2º - Para as licenças até 90 dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos do Departamento de Assistência Pública, admitindo-se, quando assim não fôr possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - As licenças superiores a 90 dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo do Prefeito, se não fôr conveniente a ida da junta médica à localidade da residencia do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando-se à mesma autoridade, a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta médica.

§ 4º - O atestado médico e o laudo deverão indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 5º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, o competente órgão de pessoal promoverá a demissão, a bem do serviço público, do funcionário

beneficiado pela fraude. Igual penalidade será aplicada aos médicos, quando êstes forem funcionários do Município; aos demais médicos serão impostas as penalidades que lhes couberem nos têrmos da legislação vigente.

§ 6º - No curso da licença para tratamento da saúde, o funcionário não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, ficando sem vencimentos ou remuneração, desde a data dessa cassação, até que reassuma as suas funções, e de ser demitido por abandono do cargo, se não reassumi-lo dentro de 30 dias.

Artigo 122- O funcionário que, em qualquer caso, se recusar à inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

§-Único - A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Artigo 123- Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário - receberá o vencimento ou a remuneração, caso a licença se - prolongue até 6 meses; excedendo êsse prazo, sofrerá o desconto de um têrço até o décimo segundo mês, e de dois terços do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Artigo 124- O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou pênfigo-foliáceo (fôgo selvagem), será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral.

Artigo 125- O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Entende-se por doença-profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão - da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo-máximo de 8 dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

Artigo 126- O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se fôr considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-ofício".

§ - Único - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

SECÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

mls

Artigo 127- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral e consanguíneo até o 2º grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses; com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo êsse prazo até um ano; sem vencimento ou remuneração, do décimo terceiro mês em diante.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 128- À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

§ - Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 129- Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhado do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência se exceder a trinta dias, de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para a apresentação será marcado no artigo 35.

Artigo 130- Ao funcionário oficial da reserva das fôrças armadas, será também concedida licença, com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ - Único - Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERÊSSES PARTICULARES

mls

Artigo 131- Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar - de interêsses particulares.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 1 ano, podendo ser prorrogada por mais um ano, a pedido justificado, caso não prejudique o serviço público municipal.

§ 2º - O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento fôr inconveniente ao interêsse do serviço.

Artigo 132- Não será concedida licença para tratar de interêsses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício e, igualmente, ao funcionário em comissão e ao funcionário interino.

Artigo 133- Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Artigo 134- O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 135- Quando o interêsse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

## SECÇÃO VII

## DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO OU MILITAR

Artigo 136- A funcionária casada com funcionário público ou militar - terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, -- quando o marido fôr mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 24 meses.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a funcionária será posta em disponibilidade, sem vencimento ou remuneração, na forma do Capítulo IX.

## SECÇÃO VIII

Artigo 137- Em cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio, de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ - Único - Essa licença poderá ser concedida em parcelas não inferiores a quarenta e cinco dias.

Artigo 138- Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

mls

II - faltado ao serviço, por mais de 5 dias consecutivos ou não, injustificadamente;

III - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 dias consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 dias;

c) - para tratar de interêsses particulares;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando - funcionário.

Artigo 139- Para todos os efeitos legais, será contado em dôbro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado.

## CAPÍTULO V

## DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

### SECÇÃO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 140- Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter direito às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - auxílio para diferença de caixa;
IV - salário família;
V - gratificações; e
VI - cotas-partes de multa e percentagem.

Artigo 141- Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impedido de se locomover.

Artigo 142- É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.

### SECÇÃO II

### DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Artigo 143 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 144- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimentos e mais as cotas ou percentagens que - por lei lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 145- Sòmente nos casos previstos em lei, poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 146- Os funcionários não sofrerão quaisquer descontos no vencimento ou remuneração:

I - durante o perído de férias anuais;

II - quando faltarem até 8 dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos;

III - quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;

IV - quando acidentados ou vítimas de agressão, não provocada, no exercício de suas atribuições e quando atacadas de doença profissional;

V - quando atacadas de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou penfigo-foliáceo (fogo selvagem).

VI - quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios pela Lei, salvo se perceberem alguma retribuição, por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

§ - Único - Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de 4 meses de afastamento.

Artigo 147- Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário:-

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal; e

III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Artigo 148- O funcionário perderá:

I - O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, e no caso previsto nos §§ 2º e 3º dêste artigo;

II - um têrço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um têrço do vencimento ou da remuneração diária, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

mls

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Se no atestado, subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá êle o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três - durante o mês.

§ 4º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá a responsabilidade dos faltosos, para a devida punição.

Artigo 149- O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

§ - Único - No caso de antecipação ou prorrogação dêsse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida na Secção VII, dêste Capítulo.

Artigo 150- Para efeito do pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:-

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não - sujeitos a ponto.

Artigo 151- As reposições devidas pelos funcionários e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima - parte do vencimento ou remuneração.

§ - Único - Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração, fôr demitido ou abandonar o cargo.

Artigo 152- O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário - não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigados e os autorizados previstos em lei.

Artigo 153- A partir da data da publicação da Portaria que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

## SECÇÃO III

## DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 154- A ajuda de custo será devida ao funcionário que, em virtude de determinação oficial, tiver que desempenhar funções ou incumbências fora de sua sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - O transporte do funcionário e sua família compreende passagens e bagagens e correrá por conta da Prefeitura. Com referência a bagagem, as despesas não poderão exceder a 25% do valor da ajuda de custo.

§ 3º - A ajuda de custo será arbitrada pela autoridade competente, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida no novo local, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de - viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 4º - Salvo na hipótese do artigo 158, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimentos.

§ 5º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

mls

Artigo 155 - Quando o funcionário fôr incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede, por mais de trinta dias, - poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diarias- que lhe couberem.

§ Único - A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma- do artigo 155, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração.

Artigo 156 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I- o funcionário que não seguir para o novo local, dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente - de sua vontade, devidamente comprovado;

II- o funcionário que, antes de terminado o desempenho - da incumbência que lhe foi cometida, regressar da- nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo - da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, quando a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata êste artigo, atinge exclusivamente a pessoa do funcionario.

§ 3º - Se o regresso do funcionário fôr determinado pela autoridade competente, ou por motivo de fôrça maior devidamente comprovado, não ficara êle obrigado a restituir a ajuda de custo.

§ 4º - No caso de exoneração a pedido, após 90 dias de exercício na nova sede, o funcionario não estara obrigado a restituir a ajuda de custo recebida.

Artigo 157 - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será - paga ao funcionario designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

## SECÇÃO IV

## DAS DIÁRIAS

Artigo 158 - Ao funcionário que se deslocar temporàriamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do transporte, uma diaria, a titulo de - indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não será concedida diária ao funcionário, durante o período de transito.

§ 2º - Não caberá concessão de diária, quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou- função.

§ 3º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionario tem exercício.

§ 4º - A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederem, deverão constar do regulamento expedido pelo Prefeito.

§ 5º - No caso de remuneração, o cálculo das diárias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

AFS/

Artigo 159 - O funcionário que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma so vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Artigo 160 - Será punido com pena de suspensão, e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionario que, indebitamente, conceder diarias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

## SECÇÃO V

## DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 161 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, podera ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

§ Único - O auxílio não poderá exceder a dez por cento do padrão de vencimentos, e so sera concedido dentro dos limites da dotação orçamentaria propria.

## SECÇÃO VI

## DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Artigo 162 - O salário família será concedido a funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 21 anos;
II - por filho invalido;
III - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionario.

Artigo 163 - Quando ambos os genitores tiverem a condição de servidor do Municipio, o salario família sera concedido ao cabeça do casal.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 164 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madastra, e na ausência dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 165 - O salário família será pago, ainda, nos casos em que funcionario ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

§ Único - Quando o funcionário vier a falecer, o salário família passara a ser pago ao responsavel legal dos filhos menores, até que êstes atinjam a maioridade ou deixem de ser dependentes.

AFS/

Artigo 166 - O pagamento do salário família será feito a partir da data em que fôr requerido.

SECÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 167 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela função;
II - pela prestação de serviço extraordinário;
III - pela representação de gabinete;
IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
VI - pela execução de trabalho técnico ou científico
VII - por serviço ou estudo no estrangeiro;
VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
IX - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por designação do Prefeito;
X - adicional por tempo de serviço;
XI - adicional por tempo de exercício do cargo;
XII - pelo exercício do encargo de auxiliar ou Membro de banca e comissões de concurso; e,
XIII - por outros encargos previstos em lei.

§ Único - O dispôsto no item XII, dêste artigo, aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinario a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artigo 168 - É concedido aos funcionários municipais efetivos um acréscimo adicional sôbre os vencimentos fixos dos respectivos cargos, conforme o tempo real de serviço público e em bases a serem fixadas em lei especial complementar.

§ 1º - O acréscimo adicional de que trata êste artigo será calculado apenas sôbre o vencimento fixo do cargo efetivo do funcionario, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.

§ 2º - Do acréscimo a que fizer jus o funcionário, nos têrmos dêste artigo, deduzir-se-ão os adicionais que já tiverem sido incorporados ao seu vencimento, em razão do Decreto-Lei Federal 4.860, de 21 de outubro de 1 942.

Artigo 169 - Para o efeito da percepção do adicional a que se refere o artigo anterior, contar-se-a, ao funcionario efetivo, o tempo de serviço prestado antes da efetivação, a qualquer título, e outro cargo público ou como extranumerario municipal, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, porém, qualquer que seja o tempo de serviço anterior a efetivação, poderá o funcionário perceber adicionais, senão a partir de sua nomeação efetiva ou da data da publicação do decreto-lei 433, de 23 de outubro de 1 946, quando a efetivação seja anterior a essa data.

§ 2º - Aproveitará para a percepção do acréscimo adicional, o tempo de serviço prestado a União, ao Estado ou a outro Município.

AFS/

Artigo 170 - Será computado, para efeito de percepção do acréscimo adicional, todo o tempo em que o funcionario municipal permanecer afastado do exercício do cargo, por se achar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou pênfigo foliáceo (fogo selvagem).

Artigo 171 - Em cada 8 (oito) anos de exercício, ininterruptos ou não, em qualquer cargo isolado, sera acrescida, ao vencimento ou remuneração do funcionario, uma gratificação mensal correspondente a diferença entre o padrão equivalente a remuneração, que o funcionario estiver percebendo e o padrão imediatamente superior, sendo proibida a contagem de mais de um período, aos funcionarios atuais, que forem beneficiados por este dispositivo.

§ Único -Quando a remuneração fôr equivalente ao padrão final, a gratificação sera igual a diferença entre êsse padrão e o imediatamente inferior.

Artigo 172 - Os funcionários efetivos de carreiras, que tenham completado oito (8) anos de efetivo exercício, sem terem sido promovidos, terão direito a uma gratificação correspondente a diferença do padrão imediatamente superior.

Artigo 173 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Artigo 174 - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei ou em licença especial.

Artigo 175 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, sera:

a) prèviamente arbitrada pelo Prefeito ou autoridade por êle designada; e
b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a", não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso da alínea "b", a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionario, em cada hora de período normal.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

§ 5º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora sera acrescido de 25%.

Artigo 176 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, sera determinada em lei.

AFS/

Artigo 177 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou cientifico. ou de utilidade para o serviço publico, sera arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Artigo 178 - A designação para serviço ou estudo fora do Município, só - podera ser feita pelo Prefeito, que arbitrara a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artigo 179 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, sera fixada em lei.

Artigo 180 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário - com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ Único - O funcionário que receber importância relativa a serviço - extraordinario que não prestou, sera obrigado a restitui-la de uma só vez, ficando sujeito à punição disciplinar.

Artigo 181 - Será punido com pena de suspensão, e, na reincidência, com-a de demissão a bem do serviço público, o funcionario:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinario;

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinario.

Artigo 182 - O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada, não podera perceber gratificação por serviços extraordinarios.

Artigo 183 - Ressalvado o dispôsto neste Estatuto, o regime de gratificações sera objeto de leis e regulamentos especiais, complementares.

## SECÇÃO VIII

## DAS COTAS- PARTES DE MULTAS OU PERCENTAGENS

Artigo 184 - As cotas-partes ou percentagens atribuídas em virtude de - multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas aos funcionarios apos a entrada da importância respectiva, a titulo definitivo, para os cofres publicos.

§ Único - As cotas-partes ou percentagens, a que se refere êste artigo, serão fixadas em leis especiais.

## CAPÍTULO VI

## DAS CONCESSÕES

Artigo 185 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que, por exigência do laudo medico, tenha de se ausentar da sede do-serviço, sera concedido transporte, por conta da municipalidade, inclusive para uma pessoa da família.

Artigo 186 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, - sem prejuizo dos vencimentos ou outras vantagens do cargo,- para prestação de prova ou exame, cujo horario coincida com o da Repartição.

AFS/

Artigo 187 - À família do servidor municipal falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será concedida uma pensão, na forma que a lei ordinaria complementar determinar.

Artigo 188 - Ao cônjuge do funcionário falecido será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 dias do falecimento do seu antecessor.

§ 2º - A concessão dêste artigo será dada, ainda que ao tempo de sua morte o funcionario estivesse em disponibilidade ou aposentado.

§ 3º - Quando o cônjuge não se encontrar no local do falecimento, o auxílio sera pago a quem promover o entêrro, que sera reembolsado das despesas feitas, de acordo com as provas apresentadas, até o limite fixado neste artigo. Se houver saldo ficara êle depositado em favor do cônjuge do funcionario falecido.

§ 4º - O pagamento será efetuado pela repartição competente, até 48 horas após a apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou dos comprovantes das despesas pela pessoa a cujas expensas houver sido custeado o funeral.

Artigo 189 - Quando o funcionário falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço, poderá ser concedido transporte, para que sua família retorne ao local do seu domicílio

§ 1º - Essa concessão poderá ser feita, ainda que o falecimento tenha se dado no estrangeiro.

§ 2º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionario.

Artigo 190 - O funcionário terá preferência na locação de imóvel pertencente ao Município, para sua moradia, desde que não seja necessario aos serviços públicos.

## CAPÍTULO VII

## DA ASSISTÊNCIA

Artigo 191 - O Govêrno Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

§ Único - Com essa finalidade serão organizados:

I - Um plano de assistência, que compreenderá a previdência, seguro, assistência médico-dentaria e hospitalar, sanatórios, colônias de férias e cooperativismo;

AFS/

II - Um programa de higiene, confôrto e preservação de acidentes dos locais de trabalho;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público.

V - Centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionarios e suas familias, fora das horas de trabalho; e

VI - Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade-publica, para especialização e aperfeiçoamento.

Artigo 192 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

§ Único - É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionarios.

Artigo 193 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

## CAPÍTULO VIII
## DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 194 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em têrmos, observadas as seguintes regras:-

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma - poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la; e

b) encaminhada, senão por intermédio da autoridade a quem estiver direta e imediatamente subordinado o funcionario.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando - contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no - prazo maximo de 8 dias.

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal.

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver - imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, suscessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades; e

VII - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma - vez a mesma autoridade.

AFS/

§ 1º - A decisão final dos recursos, a que se refere êste artigo, devera ser dada dentro do prazo maximo de 90 dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, sera imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionario infrator.

§ 2º- Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo. Os que forem providos, porem, darão lugar às retificações necessarias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 195- O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no orgão oficial, do ato impugnado, ou quando este fôr de natureza reservada, da data em que dêle tiver conhecimento o funcionario.

I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos.

§ Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata êste artigo, interrompem a prescrição, até duas vêzes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Artigo 196- O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o paragrafo 1º do artigo 195.

§ Único - O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que êste providencie a remessa do Processo ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

## CAPÍTULO IX

## DA DISPONIBILIDADE

Artigo 197 -O funcionário poderá ser pôsto em disponibilidade quando:

I - Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento fôr considerado de interêsse público e não couber a demissão;

II - O cargo fôr suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

III - No caso do § 2º do artigo 136.

§ 1º - No caso do item I, dêste artigo, caberá uma comissão disciplinar, designada pelo Prefeito, a quem compete o julgamento, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatorio circunstanciado.

§ 2º - No caso do item II, restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, sera obrigatoriamente aproveitado nele o funcionario pôsto em disponibilidade quando da sua extinção.

AFS/

§ 3º - No caso do item III, quando terminar o motivo da licença a funcionária será aproveitada na primeira vaga, que se derna classe a que pertencia, que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 198 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sôbre o vencimento ou remuneração que perceber, ou que recebia, no caso do item III do artigo anterior.

§ Único - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício, unicamente para efeito de aposentadoria.

## CAPÍTULO X

## DA APOSENTADORIA

Artigo 199 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, compulsòriamente:

I - Quando atingir a idade de 70 anos ou outra inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

II - Quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

III - Quando invalidado em conseqüência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV - Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou pênfigo-foliaceo (fogo selvagem).

V - Quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto fôr verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 1º - À aposentadoria, nos casos dos itens III e IV dêste artigo, precederá sempre a licença para tratamento de saúde;

§ 2º - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário;

§ 3º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra invalido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

Artigo 200 - Poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saúde, a pedido, o funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, que contar mais de 30 anos de efetivo exercício.

Artigo 201 - O provento da aposentadoria será:

AFS/

I- Igual ao vencimento ou remuneração da atividade.

II- Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um - trinta avos por ano, sôbre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual - ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionarios de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

§ 2º - No caso do item II do artigo 199, o provento será igual ao vencimento ou remuneração da atividade, se o funcionario - contar 20 anos de serviço público e proporcional, se contar tempo menor, quando a invalidez não decorrer de molestia ou acidente de serviço.

§ 3º - Ressalvado o dispôsto no artigo seguinte, o provento da aposentadoria não podera ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Artigo 202 - O funcionário que contar mais de 30 anos de serviço público será aposentado a pedido:

I - Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração, da classe imediatamente superior;

II - Com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - Com a vantagem do item II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante 3 anos;

IV - Com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja sem interrupções, os cinco anos anteriores; e,

V - Com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de 10 anos consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionario já esteja fora daquele exercício.

§ 1º - No caso do item V dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior;

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido nos itens IV e V exclue as vantagens instituídas nos itens anteriores, salvo o direito de opção.

Artigo 203 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionario em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

AFS/

Artigo 204 - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados sôbre o vencimento ou remuneração a que tiver direito o funcionário, na aposentadoria.

Artigo 205 - O funcionário interino não poderá ser aposentado.

Artigo 206 - Durante o período de estágio probatório, o funcionário só tera direito a aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do artigo 199.

Artigo 207 - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

§ Único - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, sera êle afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Artigo 208 - O funcionário que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessaria, sera punido com pena de suspensão.

§ Único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Artigo 209 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

Artigo 210 - O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração dos funcionarios em atividade, sera ela extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou penfigo-foliaceo (fogo selvagem), positivada em inspeção medica, passara a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artigo 211 - É automática a aposentadoria compulsória, a que se refere o item I do artigo 199.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedira que o funcionario se afaste do exercício, no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

## TÍTULO IV

## DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

### DA ACUMULAÇÃO

Artigo 212 - É vedada a acumulação remunerada.

§ Único - Essa proibição compreende:

I - A acumulação de cargos ou funções bem como as de cargos e funções, do Município com os da União, do Estado ou de outros Municípios e com os das entidades que exercerem função delegada de poder público, ou forem por êstes mantidas ou administradas.

AFS/

II - A acumulação de disponibilidade e de aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Artigo 213 - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I - Ajudas de custo;
II - Diarias;
III - Quebras de caixa;
IV - Função gratificada prevista em lei; e,
V - Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico; e,

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Municipio, ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Artigo 214 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei;

I - Por designação para órgão legal de deliberação coletiva; e,

II - Adicionais por tempo de serviço.

Artigo 215 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites:

a) o exercício de dois cargos de magistério, secundário ou superior;

b) de um cargo de magistério, com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de materias e compatibilidade de horarios;

c) a percepção conjunta de pensões civis e militares;

d) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

e) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma; e,

f) a percepção de proventos de aposentadoria, quando resultantes de cargos legalmente acumulaveis.

Artigo 216 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 217 - Poderá também optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade:

AFS/

a) o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional; e,

b) o funcionário ocupante do cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercer outras funções de govêrno ou administração em qualquer ponto do Estado.

Artigo 218 - Ressalvado o dispôsto no artigo anterior, nehum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade podera exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 1º - Se o cargo ou a função fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º - Se o cargo não fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo apenas, para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Artigo 219 - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, podera perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

§ Único - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 220 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionario será mantido no cargo ou função que exercer ha mais tempo.

§ Único - Provada a má fé, perderá também êsse cargo, ficando obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.

## CAPÍTULO II

## DOS DEVERES

Artigo 221 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer na Repartição às horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - Guardar sigilo sôbre os assuntos da Repartição e sôbre despachos, decisões ou providências;

V - Representar aos seus chefes imediatos sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem

na Repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, - quando êstes não tomarem em consideração suas re - presentações;

VI -Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem- preferências pessoais;

VII -Residir no local onde exerce o cargo ou mediante - autorização, em localidade vizinha, se não houver- inconveniente para o serviço;

VIII -Frequentar cursos legalmente instituídos, para a - perfeiçoamento e especialização;

IX -Providenciar para que esteja sempre em ordem, no - assentamento, individual, a sua declaração de família;

X -Manter espírito de cooperação e solidariedade com- os companheiros de trabalho;

XI -Amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XII -Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou- utilização;

XIII -Apresentar-se convenientemente trajado em serviço - ou com o uniforme que fôr determinado para cada caso;

XIV -Comparecer às comemorações cívicas;

XV - Apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVI - Atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações, ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa- do Município, em Juízo; e,

XVII - Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

## CAPÍTULO III

## DAS PROIBIÇÕES

Artigo 222 - Ao funcionário é proibido:

I - Censurar, pela imprensa ou por outro qualquer - meio, as autoridades constituídas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia em traba - lhos devidamente assinados, apreciá-los, do ponto- de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação.

AFS/

II - Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na Repartição;

III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;

V - Atender a pessoas na Repartição, para tratar de assuntos particulares;

VI - Promover manifestações de aprêço ou desaprêço dentro da Repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da Repartição;

VIII - Deixar de representar sôbre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade, e

IX - Empregar material do serviço público em serviço particular.

Artigo 223 - É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contrato de natureza comercial e industrial com o Govêrno, por si ou como representante de outrém;

II - Exercer funções de direção ou gerência de emprêsas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Govêrno;

III - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Govêrno, em materia que se relacione com a finalidade da Repartição ou serviço em que esteja lotado.

V - Aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI - Comerciar ou ter partes em sociedades comerciais, exceto como acionistas, quotistas ou comanditario, não podendo em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

AFS/

VII - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço publico;
VIII - Praticar a usura;
IX - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição, exceto quando se tratar de interesses de parente ate o segundo grau
X - Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza; e,
XI - Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha as funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

§ Único - Não está compreendida na proibição dos itens II e IV dêste artigo a participação do funcionario na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu socio.

## CAPÍTULO IV

## DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 224 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

§ Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
II - Pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;
III - Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com elas relação; e,
IV - Por qualquer êrro de calculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 225 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário sera obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Artigo 226 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância podera ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a decima parte da sua importância liquida.

§ Único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 225, não tendo havido ma fe, sera aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 227 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos pelas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas as repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 228 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 226 e 227, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

## CAPÍTULO V
## DAS PENALIDADES

Artigo 229 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;
II - Suspensão;
III - Multas;
IV - Destituição de função;
V - Disponibilidade;
VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
VII - Demissão; e,
VIII - Demissão a bem do serviço público.

Artigo 230 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

§ 1º Havendo dolo ou ma fé, a falta de cumprimento de deveres - será punida com a pena de suspensão;

§ 2º - A penalidade a que se refere o paragrafo anterior, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente, a violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta ja punida com a repreensão.

Artigo 231 - O funcionário suspenso, perderá tôdas as vantagens e direitos decorrentes do exercicio do cargo.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão podera ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionario a permanecer em exercicio, com direito apenas, da metade do seu vencimento ou remuneração.

Artigo 232 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Artigo 233 - A destituição de função dar-se-á:

I - Quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho; e,
II - Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionario contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Artigo 234 - A pena de disponibilidade será aplicada ao funcionário em gôzo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

Artigo 235 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono do cargo;
II - Abandono da função, se o ato da designação houver sido do Prefeito;
III - Procedimento irregular;
IV - Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
V - Aplicação indevida de dinheiro público; e,
VI - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionario por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 40.

§ 2º - A Pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço so sera aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 236 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionario que:

I - Fôr convencido de incontinência pública e escandalosa, de vícios de jogos proibidos, de embriaguês habitual;
II - Praticar crime contra a boa ordem e administração publica, a fé publica e a Fazenda Municipal, ou prevista nas leis relativas à segurança e a defesa nacional;
III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o município ou particulares;
IV - Praticar insubordinação grave;
V - Praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo em legitima defesa;
VI - Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimonio da Nação;
VII - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer especie;
VIII - Pedir, por emprestimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou tenham na repartição, ou estejam sujeitas a sua fiscalização; e,
IX - Exercer advocacia administrativa.

Artigo 237 - O ato que demitir o funcionário, terá sempre mencionada a disposição legal em que se fundamenta.

§ Único - Uma vez submetidos ao processo administrativo, os funcionários so poderão ser exonerados a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocencia.

Artigo 238 - À primeira infração e de acôrdo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 229

Artigo 239 - Para aplicação das penas do artigo 229, são competentes:

I- O Prefeito, nos casos de demissão, suspensão superior a trinta dias e multa;
II - Os diretores gerais e diretores, nos casos de suspensão até trinta dias;
III - Os chefes de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias; e,
IV - Os chefes de serviço, quando subordinados aos de repartição, nos casos de repreensão.

§ Único - A aplicação da pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação.

Artigo 240 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Artigo 241 - Deverão constar do assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionario, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do juri para que fôr sorteado.

§ Único - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionario deixar de atender as convocações do Juiz.

Artigo 242 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionario em disponibilidade:

I - Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou a defesa do Estado ou do Município;
II - Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada, neste Estatuto, a pena de demissão a bem do serviço publico;
III - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade;
IV - Exerceu cargo ou função publica, com inobservância das formalidades legais;
V - Exerceu a advocacia administrativa;
VI - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da Republica; e,
VII - Praticou usura.

§ Único - Nas hipóteses previstas nêste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou de disponibilidade, seguir-se-á o de demissão a bem do serviço publico.

Artigo 243 - Prescreverá:-

I - Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão; e,
II - Em quatro anos, as demais faltas.

§ Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

## CAPÍTULO VI

## DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 244 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de todo ou qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes a Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão, comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciaria competente, para os devidos efeitos;

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluido o processo da tomada de conta;

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

## CAPÍTULO VII

## DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 245 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessario para a averiguação de faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluido.

Artigo 246 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perdera um terço de vencimento ou remuneração.

Artigo 247 - O funcionário terá direito:-

I - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar as penas de multa ou repreensão;

II - À diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada; e

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do exercício do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

# TÍTULO V

# DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

## CAPÍTULO I

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 248 - A autoridade que tiver ciência, ou notícia da ocorrência, de irregularidades no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumarios ou mediante processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ Único - O processo administrativo precederá sempre a disponibilidade, a cassação de aposentodoria ou disponibilidade e a demissão do funcionário.

Artigo 249 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo - administrativo.

Artigo 250 - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionarios.

§ 1º - Essa autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da - comissão.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretaria-la.

Artigo 251 - O processo administrativo, deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogavel, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluido no de sessenta dias, contados da data do seu início, prorrogavel por mais trinta dias, nos casos de fôrça maior, a juizo da autoridade que tiver determinado a instauração do processo.

Artigo 252 - A Comissão procederá a tôdas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando julgar necessario, a opinião de tecnicos ou peritos.

Artigo 253 - Ultimado o inquérito, a comissão mandará, dentro de 48 horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no orgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a apresentação da defesa sera contado da data da ultima publicação do edital.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de - vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligencias reputadas imprescindiveis.

Artigo 254 - No caso de revelia, será designado "ex-ofício" um advogado do quadro da Prefeitura, para se incumbir da defesa do acusado.

Artigo 255 - Esgotado o prazo referido no artigo 254, a comissão aprecíara a defesa produzida, e, então, apresentara o seu relatorio, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquerito, as razões da defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, nesse caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir outras providencias que lhe pareçam de interêsse do serviço publico.

Artigo 256 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição do Prefeito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessario, dissolvendo-se dez dias após a data em que fôr proferido o julgamento.

Artigo 257 - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão acompanhado do processo, essa autoridade devera proferir o julgamento necessario, dentro do prazo improrrogavel de vinte dias.

§ 1º - Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automàticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurados em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 258 - O Prefeito mandará publicar, no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessarias a sua execução.

Artigo 259 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o Prefeito, ao determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultâneamente, o inquerito policial.

§ Único - Idêntico procedimento compete à autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Artigo 260 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inqueritos se concluam dentro dos prazos fixados neste Estatuto.

Artigo 261 - Quando o ato atribuido ao funcionário fôr considerado criminoso, será o processo remetido a autoridade competente.

Artigo 262 - No caso de abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionario, promoverá a publicação, no orgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de vinte dias.

§ Único - Findo o prazo fixado nêste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de fôrça maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição ou serviço propora a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 40.

Artigo 263 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo indiciado.

Artigo 264 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

## CAPÍTULO II

## DA REVISÃO

Artigo 265 - Dentro dos prazos estabelecidos no artigo 195, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão podera ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - Correrá a revisão, em apenso ao processo originário.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 266 - Nenhuma pena aplicada, em virtude de decisão em processo administrativo, poderá ser cancelada ou relevada, sem ser por meio de processo regular de revisão.

Artigo 267 - Recebido o requerimento, de revisão, o Prefeito o distribuira a uma comissão, que sera por ele nomeada, composta de três funcionarios sempre que possivel de categoria igual ou superior a do requerente.

Artigo 268 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar

§ Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 269 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a sessenta dias, sera o processo encaminhado a julgamento, - com o respectivo relatorio.

§ 1º - Caberá, entretanto, ao Prefeito o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de disponibilidade, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de demissão do funcionário.

§ 2º - O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluidas as quais se renovara o prazo.

Artigo 270 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VI

## CAPÍTULO ÚNICO

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 271 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Artigo 272 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nêste Estatuto.

§ Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o - vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia util seguinte.

Artigo 273 - É vedado ao funcionário trabalhar sob a direção imediata do cônjugue ou de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança ou de livre escolha, não podendo exceder a dois o numero de auxiliares nessas condições.

Artigo 274 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor podera ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

§ 1º - É vedado exigir atestado de ideologia, como condição para - posse ou exercicio de cargo ou função publica.

§ 2º - Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto nêste artigo.

Artigo 275 - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte.

Artigo 276 - Ponto é o registo pelo qual se verificarão, diàriamente, a entrada e saida dos funcionarios em serviço.

§ 1º - Nos registos de ponto poderão ser lançados todos os elementos necessarios a apuração da frequência.

§ 2º - Para registo do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos nêste Estatuto, é vedado dispensar o funcionario do registo do ponto, e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - A infração do dispôsto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que fôr cabivel.

Artigo 277 - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período diário de trabalho;
II - para cada função, o numero de horas diarias de trabalho;
III - para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando fôr aconselhavel, indicando o numero certo de horas de trabalho exigivel por mês; e
IV - quais os funcionarios que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Artigo 278 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições publicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Artigo 279 - O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessaria a perfeita execução dêste Estatuto, observados os principios gerais nêle consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Municipio.

Artigo 280 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral, para os cargos ou funções que a lei determinar.

§ Único - O funcionário ocupante do cargo sujeito ao regime de tempo integral, não podera exercer qualquer outra atividade publica, ou particular, sob pena de demissão.

Artigo 281 - O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as ferias dos membros do magisterio municipal, continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições dêste Estatuto.

Artigo 282 - Os candidatos a concurso para cargo público que, incorporados a Fôrça Expedicionaria Brasileira, atuaram na Italia, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra, terão preferência para a nomeação, em igualdade de condições.

Artigo 283 - Nenhum impôsto ou taxa gravará vencimento, remuneração, ou gratificação do funcionario e o salario do extranumerario, bem como os atos ou titulos referentes a sua vida funcional.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto para cobrança de imposto ou taxa.

# Í N D I C E


| | | | Artigos |
|---|---|---|---|
| TÍTULO I - | CAPÍTULO ÚNICO - | Disposições Preliminares..... | 1 a 9 |
| TÍTULO II - | DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA | | |
| Capítulo I - | Do Provimento..... | | 10 " 13 |
| " II - | Da nomeação..... | | 14 " 21 |
| " III - | Do Concurso ..... | | 22 " 27 |
| " IV - | Da Posse ..... | | 28 " 31 |
| " V - | Da Fiança ..... | | - 32 |
| " VI - | Do Exercício ..... | | 33 " 43 |
| " VII - | Da Promoção..... | | 44 " 59 |
| " VIII - | Da Transferência..... | | 60 " 67 |
| " IX - | Da Readaptação..... | | 68 " 70 |
| " X - | Da Reintegração ..... | | 71 " 72 |
| " XI - | Da Readmissão..... | | 73 " 75 |
| " XII - | Da Reversão..... | | 76 " 78 |
| " XIII - | Do Aproveitamento..... | | 79 " 83 |
| " XIV - | Da Função Gratificada..... | | 84 " 87 |
| " XV - | Da Substituição..... | | 88 " 91 |
| " XVI - | Da Vacância..... | | 92 " 94 |
| TÍTULO III - | DOS DIREITOS E VANTAGENS | | |
| Capítulo I - | Do Tempo de Serviço ..... | | 95 " 101 |
| " II - | Da Estabilidade ..... | | 102 " 104 |
| " III - | Das Ferias..... | | 105 " 110 |
| " IV - | Das Licenças | | |
| Secção I - | Disposições Transitórias..... | | 111 " 120 |
| " II - | Da Licença p/Tratº. da Saúde. | | 121 " 126 |
| " III - | Da Licença p/Tratº.Pessoa Fam. | | - 127 |
| " IV - | Da Linença a Gestante..... | | - 128 |
| " V - | Da Licença p/Serviço Militar.. | | 129 " 130 |
| " VI - | Da Licença p/Trat.Inter.Part.. | | 131 " 135 |
| " VII - | Da Licença a Funcionaria casada com funcionario militar ... | | - 136 |
| " VIII - | Da Licença Especial ..... | | 137 " 139 |
| Capítulo V - | Do Venc.ou Remun. e d/Vantagens | | |
| Secção I - | Disposições Preliminares .... | | 140 " 142 |
| " II - | Do Vencimento ou Remuneração. | | 143 " 153 |
| " III - | Da Ajuda de Custo..... | | 154 " 157 |
| " IV - | Das Diarias..... | | 158 " 160 |
| " V - | Do Auxílio p/Diferença Caixa | | - 161 |
| " VI - | Do Salario Familia..... | | 162 " 166 |
| " VII - | Das Gratificações..... | | 167 " 183 |
| " VIII - | Das Cotas-Part/Multas e Perc. | | - 184 |
| Capítulo VI - | Das Concessões..... | | 185 " 190 |
| " VII - | Da Assistência..... | | 191 " 193 |
| " VIII - | Do Direito de Petição..... | | 194 " 196 |
| " IX - | Da Disponibilidade..... | | 197 " 198 |
| " X - | Da Aposentadoria..... | | 199 " 211 |
| TÍTULO IV - | DO REGIME DISCIPLINAR | | |
| Capítulo I - | Da Acumulação..... | | 212 " 220 |
| " II - | Dos Deveres ..... | | - 221 |
| " III - | Das Proibições..... | | 222 " 223 |
| " IV - | Das Responsabilidades..... | | 224 " 228 |
| " V - | Das Penalidades ..... | | 229 " 243 |
| " VI - | Da Prisão Administrativa .... | | - 244 |
| " VII - | Da Suspensão Preventiva ..... | | 245 " 247 |
| TÍTULO V - | DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO | | |
| Capítulo I - | Do Processo Administrativo... | | 248 " 264 |
| " II - | Da Revisão..... | | 265 " 270 |
| TÍTULO VI - | CAPÍTULO ÚNICO- | Disposições Gerais..... | 271 " 286 |
| | | Disposições Transitorias..... | 287 " 292 |

§ 2º - Não se inclue, para os efeitos dêste artigo, o impôsto de renda.

§ 3º - A isenção não compreende os requerimentos, os recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Artigo 284 - Os funcionários públicos municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados as alegações produzidas em juizo.

§ Único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injurias ou calunias por ventura encontradas.

Artigo 285 - Salvo os casos expressamente previstos na segunda parte da alínea "b" do artigo 97 e no artigo 139, não será contado, em nenhuma hipotese, tempo em dôbro.

Artigo 286 - Enquanto não forem regulamentados os direitos e deveres definidos neste Estatuto, aplicar-se-ão, nos casos omissos o Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis do Estado e dos Funcionarios Civis da União, e a legislação complementar respectiva.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 287 - Fica criado um QUADRO SUPLEMENTAR, que será formado por todos os extranumerarios que estejam em exercício na data da promulgação da presente Lei.

§ 1º - Os funcionários constantes dêsse Quadro, receberão vencimentos correspondentes ao de exeriturario padrão "A".

§ 2º - O pessoal do Quadro Suplementar não terá direito a promoção, cabendo-lhe êsse direito, no caso de prestar o concurso, quando houver, e fôr aprovado.

§ 3º - No caso de aprovação em concurso de funcionário do Quadro Suplementar, fica o mesmo com os seus direitos assegurados, desde a data de sua admissão como funcionario publico municipal.

Artigo 288 - O Poder Executivo, dentro do prazo de seis meses, promoverá as medidas para execução do plano de assistência, referido no artigo 191, desta lei, incluindo o limite minimo de 50% do vencimento, remuneração ou provento do funcionario, como base de pensão a sua familia.

Artigo 289 - Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira tecnica, para os guais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, em virtude de atos do Govêrno que os amparam e que, com exercício por mais de vinte anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, sem notas que os desabonem, continuarão na carreira em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria, nos têrmos da legislação vigente.

Artigo 290 - Ressalvado o dispôsto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei, para o exercício da profissão propria da carreira, será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Artigo 291 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de março de 1 956

Jayme Pinheiro Guimarães

acw/.